



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.004063/96-31  
Recurso nº : RP/302-0.679  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : CASA FACHADA LTDA.  
Sessão de : 26 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/03-03.260

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ÁLCOOL ESTEARÍLICO - REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO** - O Álcool Estearílico, ou Álcool Ceto-Estearílico, álcool graxo (gordo) industrial, comercializado com os nomes comerciais de NAFOL 1618-S, HYDRENOL D, LOROL INDUSTRIAL ( objeto do presente litígio ) e ALFOL 1618S, por ter sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", deve ser classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.004063/96-31  
Acórdão nº : CSRF/03-03.260

Recurso nº : RP/302-0.679  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : CASA FACHADA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifesta contrária ao Acórdão n.º 302-34.286, prolatado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcrevo:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – Álcool Ceto-Estearílico Industrial 30/70 – classifica-se na posição mais específica que deve prevalecer sobre a mais genérica – posição TAB-SH-1519.20.9903 – aplicação da R.GI 3 – “a”.  
RECURSO PROVIDO.”

O processo originou-se de revisão aduaneira que reclassificou o produto importado pela empresa Recorrente, por ter esta importado produto discriminado como “Álcool Ceto Estearílico 30/70, Qualidade: Industrial, Estado Físico: Escamas”, enquadrando-o no Código Tarifário 1519.20.9905, como sendo “Ácidos Graxos (gordos) Monocarboxílicos Industriais; Óleos Ácidos de Refinação; Alcoois Graxos (gordos) Industriais – Misturas de alcoois primários alifáticos”.

Baseada em Laudo de Análise (fl.55/96), a fiscalização alfandegária, entendeu que a classificação correta para o produto seria no Código 1519.20.0100, por tratar-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), (Mistura de Alcoois Graxos Industriais com predominância do Álcool Estearílico), um Álcool Graxo (Gordo) Industrial com características de Cera Artificial.

Foi formalizado Auto de Infração para exigir do importador o recolhimento da diferença do tributo IPI, acrescida da multa capitulada no inciso II do Art. 364 do RIPI/82.

Inconformada, a autuada apresentou Impugnação, conforme relata o



Processo nº : 11128.004063/96-31  
Acórdão nº : CSRF/03-03.260

douto Conselheiro Luis Antônio Flora, alegando basicamente que o laboratório concluiu no Laudo, que o produto importado é álcool cetoestearílico, tal como declarado no despacho aduaneiro, pelo que não há embasamento legal que justifique a reclassificação tarifária, uma vez que a TAB/SH em sua subposição 1519.20 menciona "Álcoois Graxos Gordos Industriais" e no sub-item 0100 devem ser classificados os produtos com características de "Ceras Artificiais".

Acrescenta que todos os Álcoois Graxos que contenham entre 14 e 18 átomos de carbono, apresentam-se em estado físico sólido (característica de cera) em temperatura ambiente e ainda que foi constatado no Laudo Técnico pertinente aos autos, que a composição do produto importado é a de 67,4% de Álcool Estearílico e 32,3% de Álcool Cetílico, concluindo o mesmo, que o produto trata-se efetivamente de "álcool estearílico industrial", ou seja, uma mistura de álcoois primários alifáticos, conforme consta da declaração.

Cita a RGI/SH n.º 3, que determina que quando determinado produto possa ser classificado em duas ou mais posições, a classificação deve ser feita de forma que a mais específica prevaleça sobre as mais genéricas, contudo, "quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou à apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria."

Finaliza argumentando estar amparada pelo art.112 do CTN e que a multa capitulada no art.364, inciso II, do RIPI, é incabível à tipificação como declaração inexata, nos termos do Parecer CST n.º 477/88, já que a descrição do produto foi correta.

Requer que os autos sejam remetidos ao LABANA ou ao INT, afim de que sejam dirimidos os pontos conflitantes do processo.



Processo nº : 11128.004063/96-31  
Acórdão nº : CSRF/03-03.260

Em Primeira Instância, a Ação Fiscal foi julgada parcialmente procedente, consubstanciada a decisão na seguinte ementa:

**“Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

O produto “Álcool Ceto Estearílico 30/70, Qualidade: Industrial, Estado Físico: Escamas”, não se classifica na posição 1519.20.9905, e sim na posição 1519.20.0100 por que apresenta características de cera artificial.

**Resultado do julgamento: LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

O entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, é de que “é devida a diferença de IPI não paga, bem como a multa do artigo 364 do RIPI, (art.80 da Lei n.º 4.052/64), pela falta de recolhimento ocorrida, para a qual aplica-se a redação do art.45 da Lei n.º 9.430/96, por ser mais benéfica para o caso, sendo devido o crédito tributário de 75% do valor que deixou de ser recolhido.

Não é possível exonerar a multa nos termos do ADN n.º 10/97, que revogou o ADN n.º 36/95, já que a descrição do produto conduz a uma classificação tarifária divergente da correta.”

Em discordância, a autuada apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos exauridos em sua Peça Impugnatória, vindo trazer diversas decisões emanadas deste Conselho de Contribuintes, que reafirmam seu entendimento.

O fundamento da decisão, proferida na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em suma, foi o Acórdão 301-28.702, proferido pela Terceira Câmara, do qual cito trechos que sintetizam o julgado:

“ ...

Afirma o LABANA em suas conclusões, que “TRATA-SE DE UM ÁLCOOL ESTEARÍLICO (ÁLCOOL CETOESTEARÍLICO), UM ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL COM CARACTERÍSTICAS DE CERA ARTIFICIAL.”

Aplicando-se a RG3-b, por se tratarem de produtos misturados

dada a impossibilidade da aplicação da RG3-a, a conclusão irretorquível é que o produto é “álcool estearílico”. E aí não há discordância nas conclusões do Fisco, em consonância com as análises do LABANA.

Porém, padece de falha de falha a classificação adotada pelo Contribuinte, 1519.30.9999 – qualquer outro, uma vez que o álcool estearílico possui classificação específica, ou seja, 1519.39.9903 – álcool estearílico.

Portanto, a meu ver, a classificação correta seria um terceiro código, distinto dos adotados pelo Autuante e Autuada, o que vicia de forma insanável o Auto de Infração.

...  
Ora, parece-me evidente, que em sendo o produto álcool estearílico, como constatado pelo LABANA, a classificação específica, 1519.30.9903 se afigura correta, mesmo porque é específica.

...  
Qualquer um dos processos pelos quais se fabricam os álcoois graxos, estes terão, invariavelmente, as características de ceras artificiais mencionadas na NESH.

Em adição a esta afirmação, existem outros álcoois graxos que não estão contemplados nas posições específicas, 1519.30.9901 a 9904, tais como os que possuem 20 a 22 átomos de carbono, cite-se álcool behenílico. A inferência natural desta constatação não pode ser outra senão a de que o código 1519.30.0100 – Com características de ceras artificiais criado pelo legislador, se destina a um albergar os álcoois graxos que não têm classificação específica, como os araquidílico e o behenílico, mas, jamais, o ESTEARÍLICO.

Tendo em vista os argumentos supra, e o fato da classificação correta contemplar uma terceira posição, distinta das adotadas pelo Autuante e Importador, dou provimento ao Recurso.”

Em Recurso Especial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alega que conforme destacado na declaração de voto apresentada pelos Conselheiros Henrique Prado Megda, Maria Helena Cotta Cardozo e Francisco Sérgio Nalinim é pacífico nos autos que a mercadoria importada é um álcool graxo industrial com características de cera, pelo que sua classificação mais específica é a 1519.20.01.

Fundamenta seu Recurso nas argumentações dos Conselheiros

Processo nº : 11128.004063/96-31  
Acórdão nº : CSRF/03-03.260

vencidos, requerendo que seja mantida a decisão de Primeira Instância.

Em Contra-Razões, a contribuinte requer preliminarmente pela inadmissibilidade do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, visto que o Acórdão recorrido, em momento algum, violou entendimento firmado pela Lei Tributária, como alega equivocadamente a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, reitera o alegado em Recurso Voluntário, ao que destaco a citação da Informação Técnica n.º 082/95, exarada pelo LABANA, nos autos do Processo 11128-000.561/94-24, de interesse da Recorrida e que versa sobre o mesmo produto:

“Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada às fls. 37 e 38 do presente processo, referente à mercadoria **ÁLCOOL ESTEARÍLICO 30/70**, de interesse da firma em epígrafe, informamos:

Pergunta: Existem Álcoois esteáricos industriais **sem características de ceras artificiais?**

Resposta: **Não.** De acordo com referência bibliográfica **os Álcoois Estearílicos Industriais apresentam características de cera.** Em função disso, normalmente são utilizados em produtos farmacêuticos e cosméticos (cremes, pomadas, loções, unguentos, shampoos, etc.) por conferirem aos produtos finais: emulsão de boa estabilidade, textura suave, poder emoliente, ajudar a manter a umidade das formulações e, ao mesmo tempo, a resistência a água.”

Alega que tal informação, “derruba, de forma definitiva, a base legal da autuação”.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

A questão não é fácil, seja pelo fato de a própria Regra Geral de Interpretação do Sistema harmonizado, deixar uma certa dúvida em relação à aplicação no caso da Regra 3, alínea "a", ou 3, alínea "b", uma vez que tanto uma como a outra declinam tratamento para as misturas, seja pelo fato de a característica extrínseca do produto causar certa dúvida ao aplicador da norma no momento de sua visualização.

Mas os critérios de interpretação existem e devem ser amplamente utilizados com o fim de perseguir a correta aplicação da norma jurídica, inclusive em se tratando de classificação fiscal de produtos, cujo tecnicismo, por vezes, açambarcam com a dúvida até os mais preparados juristas.

Diante destas considerações, submeto à Câmara a questão, sendo que, por estar convicto de meu entendimento, adoto meu voto prolatado no Acórdão 303.28.916:

"Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente importadora, com o fim de ver reformada a r. decisão singular que entendeu procedente o auto de infração, mantendo o lançamento tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora, por ter a Recorrente importado mercadoria de nome comercial NAFOL 1618-S, que é um Álcool Ceto-Estearílico, classificando-a na posição NBM/TAB 1519.20.9999, sendo que o entendimento da fiscalização é pela Classificação na posição NBM/TAB 1519.20.0100.



Preliminarmente, cabe razão à D. Procuradoria quanto a desnecessidade de amostra específica, neste caso, vez que o produto é padronizado e definido como um Álcool Ceto-Estearílico, motivo pelo qual entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes para a determinação da correta Classificação Fiscal do Produto.

Ainda, em relação às preliminares, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente quanto ao cerceamento de defesa, pois o fato de a autoridade julgadora ter pautado sua decisão em argumentos que não adotam explicitamente as conclusões dos Laudos Técnicos do INT, não estão relacionados ao direito de defesa, mas sim com o mérito da questão, vez que remetem-se ao caráter interpretativo do exercício de jurisdição que detém qualquer julgador.

O fato de a interpretação dos laudos pelo julgador não ter alcançado o objetivo pretendido pela Recorrente, não configura cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, refuta-se desnecessário maiores abordagens quanto à origem do produto em questão, pois é inegável pelas provas constantes nos autos que:

- (i) o Álcool Graxo (gordo) Industrial, nele incluídos os álcoois cetílico e estearílico, é um produto natural extraído com intervenção do Homem, mas sem que sejam inseridos novos elementos ou compostos, capazes de alterar essa característica para artificiais (fls. 132);



(ii) o Álcool Graxo (gordo) Industrial é um produto isolado originário de matéria gordurosa vegetal ou animal, e que tem constituição química definida (fls. 132);

(iii) o Álcool Ceto-Estearílico é um Álcool Graxo (gordo) Industrial e, como todos, tem características de Cera Artificial, conceito este que está firmado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, no laudo Relatório Técnico n.º 103682, de 04.08.97, trazido aos autos (fls. 182);

(iv) os Álcoois Cetílico e Estearílico são Álcoois Primários Alifáticos, contudo o Álcool Ceto-Estearílico não pode ser considerado "merceologicamente de mistura de álcoois primários alifáticos".

Portanto, são descabidas todas as discussões relativas à possibilidade de o produto NAFOL 1618-S ser classificado na posição NBM/TAB 3404, que, inclusive, é excluído expressamente dessa posição pela Nota de Capítulo n.º 5, alínea "a".

Com efeito, o NAFOL 1618-S é classificado na posição 1519, restando como *dúvida para ser dirimida*, em qual subitem estaria alocado.

Para melhor visualização das classificações disponíveis na NBM/TAB transcrevemos abaixo, as subposições relativas à posição 1519:



9901	Álcool láurico
9902	Álcool cetílico
9903	Álcool estearílico
9904	Álcool oléico
9905	Mistura de álcoois primários alifáticos
9906	Álcool
9999	Qualquer outro

Nota-se que, para os álcoois cetílico e estearílico, há posições específicas, havendo, inclusive, posição específica para os álcoois originários de Misturas de álcoois primários alifáticos.

A interpretação não requisita maiores subsídios senão as próprias Regras Gerais de Interpretação, ou seja, segundo a Regra Geral de Interpretação 2, alínea "b":

"b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria ... A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3."

A classificação remetida à Regra 3 pode enquadrar-se em duas metodologias de aferição da correta posição, constantes das alíneas "a" e "b":

"a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda

que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as matérias apresentadas de sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

É certo que o produto NAFOL 1618-S é um composto de Álcool Cetílico (29,5%), Álcool Mirístico (0,5%) e com predominância do Álcool Estearílico (70%), o que configura a mistura natural de álcoois primários alifáticos, mas que, nos dizeres da Informação Técnica 078/94, "não se trata merceologicamente de mistura. Tal conclusão remete, irremediavelmente, o produto para a análise segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", vez que trata-se de produtos misturados, cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Se a característica essencial do produto NAFOL 1618-S é de um Álcool Estearílico, e a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, a Classificação Fiscal mais adequada é a 1519.20.9903.

Contudo a classificação adotada pela Recorrente somente teria validade se a característica essencial do Álcool Ceto-Estearílico não fosse determinada pelo Álcool Estearílico, cuja preponderância verifica-se com clareza. Tal conclusão é extraída da interpretação



sistemática dos Laudos, Pareceres e Relatórios Técnicos constantes dos autos.

Aliás, caso a Recorrente entendesse que o produto deveria ser classificado na posição 1519.20.9999, o que parece ter aceitado como impróprio como se depura de suas próprias alegações às fls. 154 (Recurso Voluntário), caberia a ela, Recorrente, demonstrar ou requerer a demonstração técnica de que o Álcool Ceto-Estearílico não tem sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, para justificar sua defesa pela aplicação das Regra Geral de Interpretação 3, alínea "c".

Quanto à decisão de primeira instância, cabe ressaltar que, não logrou êxito em motivar e demonstrar suficientemente que a posição base da autuação era mais adequada que a posição adotada pelo contribuinte, vez que centrou suas considerações para afastar o produto da classificação destinadas às ceras artificiais e ceras preparadas, pela distinção entre composição natural e artificial, sem, contudo, alcançar maestria na adoção da posição TAB/NBM 1519.20.0100.

Ademais, as provas apensadas ao processo atestam que todo álcool estearílico ou ceto-estearílico invariavelmente possuem as referidas características de cera artificial, o que por si só espancam quaisquer dúvidas quanto à especificidade da classificação, que deve prevalecer sobre a mais genérica.

Se não existe álcool estearílico industrial sem características de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem que ser, necessariamente, classificado na posição que lhe foi atribuída de forma específica, pelo legislador, premissa menor,



Processo nº : 11128.004063/96-31  
Acórdão nº : CSRF/03-03.260

obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais.”

Diante dessas considerações, e tendo o convencimento de que a questão da classificação fiscal do Álcool Ceto-Estearílico ou Álcool Estearílico, assim entendido o **ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL**, deve ser resolvida segundo esse critério, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PROCURADORIA**, concluindo que o produto comercializado com o nome de **NAFOL 1618-S** deve ser classificado na posição **TAB/NBM 1519.20.9903**.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 26 de outubro de 2001

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELA TOR